



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2707/2020

Projeto De Lei – 086/2020

Autógrafo de Lei nº 11391/2021

Autoria: Vereador DAVID ESMAEL

VETO Nº 25 - Prefeitura Municipal De Vitória

PARECER TÉCNICO

Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11391/2021, emitido pelo Prefeito Municipal, referente ao Projeto de Lei 86/2020, de autoria do Vereador David Esmael.

I – Histórico

O Projeto de Lei nº 86/2020, que dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável por pessoa com transtorno de espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, apresenta dissonância com a legislação Pátria, conforme brilhantemente fora analisado e exposto no Parecer Técnico nº 189/2021, emitido pela I. Procuradoria Municipal, inclusive, citando diversas jurisprudências que regulam a matéria.

II – Análise

O Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11391/2021, emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória|ES, referente ao Projeto de Lei 086/2020, de autoria do Vereador David Esmael, acatou os fundamentos expostos pela I. Procuradoria Municipal e mereceu acolhimento, haja vista a dissonância evidente do referido Autógrafo para com a legislação Nacional.



O Veto nº 25/2021, emitido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal desta Capital e encaminhado à Presidência desta Casa Legislativa, através do ofício Gab. Nº 798/2021, deve ser acolhido por esta CCJ, pelos seus próprios fundamentos.

Os fundamentos utilizados deixam claro que o Projeto de Lei 086/2020 é ilegal e Inconstitucional, principalmente porque altera as regras de jornada de trabalho de servidores da Administração Pública Municipal, para qual existe iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e para tanto, deve ser criada apenas por Lei de iniciativa do Executivo Municipal (Incompatibilidade formal e vício de Iniciativa).

E mais, A Constituição Federal e Estadual, são enfáticas no sentido de que a disposição sobre a estipulação do regime jurídico dos servidores públicos municipais e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relativo a cada ente federativo, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, na presente proposição foi verificado o vício de competência, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa para a matéria proposta situa-se na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desse modo, fica claro que a tal dispositivo padece de vício de competência, pela Inconstitucionalidade formal, cujo projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, a Orientação dada pelo Parecer da D. Procuradoria Municipal permitiu ao Chefe do Executivo Municipal emitir posicionamento contrário ao Projeto de Lei Citado, haja vista a determinação contida no Artigo 136 da Lei Orgânica do Município, juntamente com a Orientação do STF, que estabelecem normas para aprovação de Leis que garantam o equilíbrio financeiro do Município:

“Art. 136 – Lei de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I.;

II.;

III – Os orçamentos anuais.”

A Orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Tese 682, de Repercussão geral no ARE 743.480-MG. Entretanto, a aprovação de Leis que suprimem receita sem

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456637 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370036003500340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e desacompanhado das medidas de compensação é vedada pelo ordenamento jurídico, que estabelece normas e princípios destinados a garantir o equilíbrio financeiro e a estabilidade das contas públicas.

E mais, Padece a norma em comento de vício de Inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de Competência do executivo Municipal.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, não obstante a excelente intenção contida na iniciativa parlamentar, por não atender as formalidades legais vigentes, **opinamos por manter o Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11391/2021, pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei 086/2020**, por vício formal de Constitucionalidade, caracterizado pela violação a competência do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que tal proposição se encontra em dissonância com o previsto na Constituição Federal, Lei orgânica Municipal de Vitória, e demais dispositivos que regulam a matéria.

Atenciosamente,

Vitória-ES, 16 de Agosto de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

